



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667550 - RJ  
(2024/0214754-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **B F R S**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663**  
: **LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386**  
**AGRAVADO** : **V DE A T S**  
**ADVOGADA** : **TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. A decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento.

3. O Tribunal estadual não examinou a questão afeta ao cabimento do agravo de instrumento sob a perspectiva da alegada necessidade de proteção ao sigilo bancário e financeiro. O tema carece, portanto, do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional.

5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667550 - RJ(2024/0214754-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : B F R S  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663  
LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386  
**AGRAVADO** : V DE A T S  
**ADVOGADA** : TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
2. A decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento.
3. O Tribunal estadual não examinou a questão afeta ao cabimento do agravo de instrumento sob a perspectiva da alegada necessidade de proteção ao sigilo bancário e financeiro. O tema carece, portanto, do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. F. R. S. contra decisão singular de minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas 83/STJ, 282 e 356/STF.

De acordo com referida decisão, o acórdão estadual estaria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao concluir pelo descabimento de agravo de instrumento manejado contra decisão que defere consulta ao Sisbajud para localização de bens, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.015 do Código de Processo Civil. Além disso, o art. 21 do Código Civil, também apontado como violado nas razões do recurso especial, não estaria prequestionado (fls. 865-867).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo de instrumento seria cabível tendo em vista a urgência concreta na preservação do sigilo bancário e financeiro, tutelados pelo art. 21 do Código Civil.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 890).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, V. de A. T. requereu tutela cautelar incidental de arrolamento de bens, no contexto de uma ação de divórcio e partilha de bens, visando resguardar patrimônio comum.

O juiz de primeiro grau determinou consulta ao Sisbajud para busca de ativos financeiros do demandado no período de 15/7/2013 a 15/7/2015 e manteve ofícios expedidos em 2020, com objetivo de instrução probatória e futura partilha.

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados.

Inconformado, B. F. R. S. interpôs agravo de instrumento, alegando que não haveria necessidade de investigar seu patrimônio pessoal anterior ao desfazimento da sociedade conjugal, pois ele seria fruto do seu trabalho e, portanto, impassível de meaço conforme decisão já preclusa proferida na ação de divórcio. Destacou que, além disso, referida medida violaria seu direito de sigilo fiscal e bancário e que, no caso, não estaria sendo observado o princípio de paridade de armas, pois não foram determinadas diligências com o objetivo de apurar o patrimônio de sua ex-esposa (fls. 1-32).

A Desembargadora relatora do caso não conheceu do agravo por decisão singular devidamente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de agravo interno, consoante acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 398/399):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PROVAS. RECURSO NÃO CABÍVEL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. Não se ignora que o C. STJ tem conferido interpretação extensiva a certas hipóteses como, por exemplo, quando a decisão versa sobre competência do juízo ou indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, entre outros casos<sup>1</sup>, porém, a hipótese em tela não se adequa a nenhuma das situações citadas, motivo pelo qual inadmissível o manejo do presente recurso em face da decisão vergastada. Como frisado, embora a parte reafirme seu inconformismo perante a própria condução do processo pelo julgador, não só o juízo de admissibilidade recursal preceda o exame do seu mérito, mas possível eventual manejo de correção parcial. Ademais, a irresignação da parte sobre a amplitude das diligências promovidas pelo juízo e o consequente tratamento desigual conferido ao capitanear a atividade probatória não justificam a utilização do recurso em epígrafe. Finalmente, considerando o livre convencimento motivado do juízo e a possibilidade de ulterior recurso de apelação, impõe-se a liminar rejeição do presente recurso. Por tais razões, não conheci, de plano, o

recurso manejado pela parte, não se mostrando a mera reiteração de sua irresignação, nessa oportunidade, apta a ensejar a modificação do que restara decidido monocraticamente. Finalmente, as questões meritórias aventadas por ambas as partes (doc. 90 e 302) não merecem ser sopesadas no julgamento do recurso em epígrafe, na medida em que a valoração dos fatos narrados e o intuito das partes não são temas pertinentes ao juízo de admissibilidade do recurso anterior. Por derradeiro, não vislumbro, a priori, a litigância de má-fé suscitada pela parte agravada, sendo o inconformismo do agravante, por ora, abarcado pela ampla defesa. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 457-460).

Nas razões do especial, a parte recorrente suscita dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 21 do Código Civil e 1.015 do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que seria vedada a quebra de sigilo bancário em ação cautelar de arrolamento de bens conexa com ação de divórcio, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento contra referida medida (fls. 469-492).

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o acórdão recorrido, não seria cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova, consistente em consulta ao sistema Sisbajud com a finalidade de busca de ativos financeiros em nome do réu.

A propósito (fls. 400-401):

Em síntese, a parte agravante reitera as suas razões recursais, notadamente que não cancelados os ofícios expedidos nos autos da ação de divórcio e que equivocada a apuração de patrimônio do recorrente em período anterior ao desfazimento da sociedade conjugal. Por fim, reafirma a violação da paridade de armas, pois não foram efetuadas diligências sobre o patrimônio da parte recorrida (doc. 63).

[...]

Ademais, a irresignação da parte sobre a amplitude das diligências promovidas pelo juízo e o consequente tratamento desigual conferido ao capitanear a atividade probatória não justificam a utilização do recurso em epígrafe.

Finalmente, considerando o livre convencimento motivado do juízo e a possibilidade de ulterior recurso de apelação, impõe-se a liminar rejeição do presente recurso.

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu que não haveria urgência na apreciação de recurso destinado a reformar decisão agravada, tendo em vista a possibilidade de controlar o seu acerto no julgamento de eventual apelação sem risco de prejuízo processual.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte, como se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo, por isso, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

**2. A decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do CPC/15), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento.**

3. A multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.238.088/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

**2.2. Relativamente ao deferimento da produção de prova, a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a decisão que defere a produção de prova não se refere ao mérito do processo (inciso II do art. 1.015 do CPC/15), o que afasta o cabimento do agravo de instrumento. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.441.686/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO. DESCABIMENTO.

1. A superveniente prolação de sentença de mérito não acarreta a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que trata da produção de prova e a parte agravante discute a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a própria validade da sentença de mérito fica condicionada ao desfecho do agravo de instrumento

**2. A decisão que defere/indefere a produção probatória não comporta impugnação pela via do agravo de instrumento, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito), o que afasta a aplicação à hipótese da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.698.997/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

Com relação à existência de risco aos sigilos bancário e fiscal tutelados pelo artigo 21 do Código Civil, observa-se que o Tribunal estadual recorrido não examinou a questão relativa ao cabimento do agravo de instrumento sob essa perspectiva.

No acórdão que julgou o agravo de instrumento, não se manifestou sobre a existência de risco processual apto a mitigar a taxatividade do art. 1.015 do Código de Processo Civil à luz do art. 21 do Código Civil.

A omissão foi reconhecida pela própria parte recorrente, que embargos de declaração de declaração pleiteando manifestação expressa a respeito da norma em destaque (fls. 414-424), mas referidos embargos foram rejeitados sem enfrentamento do tema, sob o argumento genérico de que não haveria omissão contradição ou obscuridade (fls. 457-461).

O tema, da forma como encaminhado nas razões do recurso especial carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nem se pode cogitar, na hipótese, de prequestionamento ficto, porque não alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANTIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.** Na espécie, porém, não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, não havendo falar em prequestionamento ficto.

(REsp n. 2.224.324/SP, de minha relatoria Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.667.550 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0214754-8

Número de Origem:

00204040320198190002

00311612320238190000

202424503190

204040320198190002

311612320238190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : B F R S

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

AGRAVADO : V DE A T S

ADVOGADA : TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : B F R S

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO GEVAERD - RJ048663

LUIZ GUSTAVO MAIDA GEVAERD - RJ001386

AGRAVADO : V DE A T S

ADVOGADA : TELMA ELISA SILVA DOS SANTOS - RJ138875

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026